



ESTADO DA PARAÍBA

CONSELHO ESTADUAL DOS DIREITOS HUMANOS – CEDH/PB

Art. 75, ADCT, Constituição do Estado da Paraíba

Lei Estadual nº 5.551/1992 e Lei Estadual nº 9.503/2011

Rua Maximiano de Figueiredo, n. 36, Ed. Bonfim, sala 203 –Centro – João Pessoa. Contato:3221-2297.
cedhparaiba@gmail.com

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO DO SUPREMO
TRIBUNAL FEDERAL RELATOR DA ARGUIÇÃO DE
DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 828/DF,
MIN. LUÍS ROBERTO BARROSO**

“Digamos juntos, de coração: nenhuma família sem casa, nenhum camponês sem terra, nenhum trabalhador sem direitos, nenhuma pessoa sem a dignidade que o trabalho dá.” (Papa Francisco, em Encontro Mundial com Movimentos Sociais, em 2014).

O CONSELHO ESTADUAL DOS DIREITOS HUMANOS DA PARAÍBA, órgão estatal especial com autonomia política, colegiado que reúne entidades governamentais e da sociedade civil paraibana, cuja criação foi prevista no artigo 75 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição do Estado da Paraíba, posteriormente instituído pela Lei Estadual 5.551/1992 e modificado pela Lei Estadual 9.503/2011, com sede na Rua Maximiano de Figueiredo, nº 36, Ed. Bonfim, sala 203, centro, João Pessoa – PB, fone



ESTADO DA PARAÍBA

CONSELHO ESTADUAL DOS DIREITOS HUMANOS – CEDH/PB

Art. 75, ADCT, Constituição do Estado da Paraíba

Lei Estadual nº 5.551/1992 e Lei Estadual nº 9.503/2011

Rua Maximiano de Figueiredo, n. 36, Ed. Bonfim, sala 203 –Centro – João Pessoa. Contato:3221-2297.
cedhparaiba@gmail.com

(83) 3221-2297, e-mail cedhparaiba@gmail.com, neste ato representado por seu Presidente, Olímpio de Moraes Rocha, que também subscreve este pedido como advogado do colegiado, assim como o fazem outros causídicos constituídos, conforme procuração anexa, com fulcro no art. 138 do Código de Processo Civil e, por analogia, no art. 7º, § 2º, da Lei 9.868/99, além de demais normativas pertinentes, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência requerer sua admissão como

AMICUS CURIAE

de maneira a contribuir, política e juridicamente, com a prestação jurisdicional nesta ADPF, inclusive com direito à sustentação oral em plenário e em eventuais audiências públicas, tratando-se este petítório como memorial, o que faz a partir dos seguintes argumentos de fato e de direito.



ESTADO DA PARAÍBA

CONSELHO ESTADUAL DOS DIREITOS HUMANOS – CEDH/PB

Art. 75, ADCT, Constituição do Estado da Paraíba

Lei Estadual nº 5.551/1992 e Lei Estadual nº 9.503/2011

Rua Maximiano de Figueiredo, n. 36, Ed. Bonfim, sala 203 –Centro – João Pessoa. Contato:3221-2297.
cedhparaiba@gmail.com

**1 – BREVE RESUMO DA LIDE: ENQUANTO DURAR A
CRISE PANDÊMICA, O ARGUENTE REQUER A SUSPENSÃO
DE TODAS AS ORDENS DE DESPEJO EM CONFLITOS
POSSESSÓRIOS**

Trata-se de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental ajuizada pelo Partido Socialismo e Liberdade (PSOL), no contexto de pandemia mundial, que pugna por decisão deste pretório excelso em favor de pessoas em situação de vulnerabilidade social, notadamente, por exemplo, as que não têm casas e se veem obrigadas a ocupar imóveis urbanos e rurais, como forma de garantirem o direito constitucional à moradia.

Em apertado resumo, o arguente pede a este Supremo Tribunal Federal que, enquanto durar a crise de COVID-19, determine a suspensão cautelar e, logo após, definitiva de quaisquer ordens judiciais de reintegração e manutenção de posse exaradas pelos tribunais brasileiros que venham a atingir pessoas ocupantes de imóveis objetos de conflitos possessórios, em nome de não se permitir que o coronavírus encontre mais facilidades do que já tem para se espalhar em território brasileiro.



ESTADO DA PARAÍBA

CONSELHO ESTADUAL DOS DIREITOS HUMANOS – CEDH/PB

Art. 75, ADCT, Constituição do Estado da Paraíba

Lei Estadual nº 5.551/1992 e Lei Estadual nº 9.503/2011

Rua Maximiano de Figueiredo, n. 36, Ed. Bonfim, sala 203 –Centro – João Pessoa. Contato:3221-2297.
cedhparaiba@gmail.com

O arguente, entre outros pedidos complementares, também requer seja suspensa

“toda e qualquer medida judicial, extrajudicial ou administrativa que resulte em despejos, desocupações ou remoções forçadas que ordenam desocupações, reintegrações de posse ou despejos enquanto perdurarem os efeitos sobre a população da crise sanitária da Covid-19;”

É público e notório que a presença de forças policiais, oficiais de justiça e até mesmo magistrados e magistradas, promotores, promotoras, advogados e advogadas em áreas de ocupação causa tumultos e aglomerações generalizadas que, sem dúvidas, são capazes de fazer com que as normas da Organização Mundial da Saúde (OMS) que recomendam distanciamento social com o fito de debelar a pandemia acabem sendo desrespeitadas, levando à morte de mais brasileiros e brasileiras inocentes.

Por fim, insta salientar que o arguente traz relatos acerca de processos de reintegração e manutenção de posse em vários estados da federação, como forma de demonstrar a gravidade do que se debate e a iminente necessidade de se acatar a ADPF, como requerido.



ESTADO DA PARAÍBA
CONSELHO ESTADUAL DOS DIREITOS HUMANOS – CEDH/PB

Art. 75, ADCT, Constituição do Estado da Paraíba

Lei Estadual nº 5.551/1992 e Lei Estadual nº 9.503/2011

Rua Maximiano de Figueiredo, n. 36, Ed. Bonfim, sala 203 –Centro – João Pessoa. Contato:3221-2297.
cedhparaiba@gmail.com

Entretanto, como não traz caso específico da Paraíba, Estado de origem do ora peticionário, este pretense amigo do tribunal o faz em tópico pertinente, logo abaixo, de maneira a melhor ainda armar esta Corte, cumprindo, pois, função precípua de interveniente especial. Fica claro, através dos relatos de ocupações em várias cidades de todas as regiões do Estado, tais como Patos, Campina Grande, Bayeux e Monteiro, que a intervenção aqui pretendida se faz mais que necessária a resguardar os direitos à saúde e moradia de todos e todas envolvidos.

Esse casos são escolhidos como emblemáticos mas, no mínimo, há mais de 20 (ocupações) que também sofrem com a iminência do despejo a prejudicar as famílias em situação de vulnerabilidade que delas fazem parte.

Sendo assim, o CEDH passa a expor os argumentos pelos quais entende estar habilitado a intervir neste feito na qualidade de amigo da corte, **corroborando, desde já, com os argumentos trazidos pelo partido arguente e, no mais, trazendo ainda mais subsídios fáticos e jurídicos a embasar a pretensão arguida.**



ESTADO DA PARAÍBA

CONSELHO ESTADUAL DOS DIREITOS HUMANOS – CEDH/PB

Art. 75, ADCT, Constituição do Estado da Paraíba

Lei Estadual nº 5.551/1992 e Lei Estadual nº 9.503/2011

Rua Maximiano de Figueiredo, n. 36, Ed. Bonfim, sala 203 –Centro – João Pessoa. Contato:3221-2297.
cedhparaiba@gmail.com

2 – PRELIMINARMENTE: DO CABIMENTO DESTES PEDIDOS DE *AMICUS CURIAE*, POR PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS

Diz o Código de Processo Civil, em seu art. 138, que é possível a intervenção de terceiros, do tipo *amicus curiae*, em ações como essa, desde que preenchidos 2 (dois) requisitos, a saber: a) relevância do tema e b) especialidade/representatividade do amigo da corte, como segue:

Art. 138. O juiz ou o relator, considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia, poderá, por decisão irrecorrível, de ofício ou a requerimento das partes ou de quem pretenda manifestar-se, solicitar ou admitir a participação de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, com representatividade adequada, no prazo de 15 (quinze) dias de sua intimação.

O objetivo desta intervenção de terceiro especial **é proporcionar a participação efetiva de diversos setores da sociedade brasileira e**



ESTADO DA PARAÍBA

CONSELHO ESTADUAL DOS DIREITOS HUMANOS – CEDH/PB

Art. 75, ADCT, Constituição do Estado da Paraíba

Lei Estadual nº 5.551/1992 e Lei Estadual nº 9.503/2011

Rua Maximiano de Figueiredo, n. 36, Ed. Bonfim, sala 203 –Centro – João Pessoa. Contato:3221-2297.
cedhparaiba@gmail.com

paraibana, devidamente representados pelo Conselho Estadual dos Direitos Humanos da Paraíba, doravante denominado CEDH, neste debate ora travado na Suprema Corte sobre despejos em tempos de pandemia, com significativo interesse público.

No mais, o art. 7º, § 2º, da Lei nº 9.868/99, que dispõe sobre o processo e julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) e da Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) perante o Supremo Tribunal Federal, assim estabelece:

§ 2º O relator, considerando a relevância da matéria e a representatividade dos postulantes, poderá, por despacho irrecorrível, admitir, observado o prazo fixado no parágrafo anterior, a manifestação de outros órgãos ou entidades.

Por sua vez, a Lei da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, de nº 9.882/99, em seu art. 6º, § 2º, também autoriza o ingresso de *amicus curiae* no rito da ADPF, entendimento já pacificado por esta Corte Constitucional:



ESTADO DA PARAÍBA

CONSELHO ESTADUAL DOS DIREITOS HUMANOS – CEDH/PB

Art. 75, ADCT, Constituição do Estado da Paraíba

Lei Estadual nº 5.551/1992 e Lei Estadual nº 9.503/2011

Rua Maximiano de Figueiredo, n. 36, Ed. Bonfim, sala 203 –Centro – João Pessoa. Contato:3221-2297.
cedhparaiba@gmail.com

§ 2º Poderão ser autorizadas, a critério do relator, sustentação oral e juntada de memoriais, por requerimento dos interessados no processo.

Ressalta-se que não trata o dispositivo em questão de exigência de que o *amicus curiae* seja um dos legitimados para a propositura da Ação Direta de Inconstitucionalidade nem da Ação Declaratória de Constitucionalidade, constantes do artigo 103, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Este é o posicionamento do STF, consubstanciado em seus *leading cases*, tendo, assim, já se manifestado pela admissão de diversos órgãos e entidades que não constam do referido rol.¹

Ainda, o artigo art. 131, § 3º, do Regimento Interno do STF, também permite a entidades, tais como o CEDH, que ingressem no processo para fins de auxílio no *decisum*, e para que sustentem oralmente suas razões:

¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADIN n. 2.130-3/SC, Relator Ministro Celso de Mello, Informativo STF n. 215, DJ 02.02.2001; ADIN n. 2.223/DF, Relator Ministro Marco Aurélio, Informativo STF n. 246; ADIN n. 2.540/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, DJ 08.08.2002, p. 00020; ADIN n. 1.104-9, Relator Ministro Gilmar Mendes, DJ 29.10.2003, p. 00033; entre outras.



ESTADO DA PARAÍBA
CONSELHO ESTADUAL DOS DIREITOS HUMANOS – CEDH/PB

Art. 75, ADCT, Constituição do Estado da Paraíba

Lei Estadual nº 5.551/1992 e Lei Estadual nº 9.503/2011

Rua Maximiano de Figueiredo, n. 36, Ed. Bonfim, sala 203 –Centro – João Pessoa. Contato:3221-2297.
cedhparaiba@gmail.com

§ 3º Admitida a intervenção de terceiros no processo de controle concentrado de constitucionalidade, fica-lhes facultado produzir sustentação oral, aplicando-se, quando for o caso, a regra do § 2º do artigo 132 deste Regimento.

Destarte, tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais e dos pressupostos jurisprudenciais aqui alinhavados, faz-se imprescindível o conhecimento desta petição de habilitação no processo, bem como a consideração deste Memorial, na forma da Lei.

3 – DA REPRESENTATIVIDADE DO CONSELHO ESTADUAL DOS DIREITOS HUMANOS DA PARAÍBA

De logo, importante pontuar que a natureza jurídica do CEDH está ancorada nos dispositivos constitucionais que instituem a democracia participativa e asseguram a participação popular na gestão da coisa pública, na formulação e no controle das políticas, na defesa dos direitos humanos e na distribuição e aplicação dos recursos.



ESTADO DA PARAÍBA

CONSELHO ESTADUAL DOS DIREITOS HUMANOS – CEDH/PB

Art. 75, ADCT, Constituição do Estado da Paraíba

Lei Estadual nº 5.551/1992 e Lei Estadual nº 9.503/2011

Rua Maximiano de Figueiredo, n. 36, Ed. Bonfim, sala 203 – Centro – João Pessoa. Contato:3221-2297.
cedhparaiba@gmail.com

Em todo o texto constitucional estão presentes mecanismos que institucionalizam o controle social participativo da gestão pública pelos cidadãos e cidadãs. **Os conselhos dos direitos, entre eles o CEDH, constituem-se em uma das formas de participação e controle social assegurados nos dispositivos constitucionais.**

Este novo paradigma do Estado Democrático de Direito que valoriza e institucionaliza a participação e o controle social, para que se efetive, exige uma mudança da cultura política brasileira e o rompimento com a tradição autoritária, patrimonialista, de desigualdades e exclusão sociais presentes na vida da população brasileira por séculos, refletida no modelo de Estado autocrático e centralizador.

É, portanto, enorme desafio, quase uma revolução na relação Estado e sociedade e na gestão da coisa pública. Um desafio que vale a pena, pois este novo paradigma é uma das maiores conquistas da sociedade brasileira em sua história política contemporânea.

Considerando que as políticas sociais existem para garantir os direitos humanos fundamentais à vida, à saúde, à educação, à liberdade, entre outros, **a existência do CEDH e seu funcionamento eficaz cumpre um papel fundamental na formulação e controle dessas**



ESTADO DA PARAÍBA

CONSELHO ESTADUAL DOS DIREITOS HUMANOS – CEDH/PB

Art. 75, ADCT, Constituição do Estado da Paraíba

Lei Estadual nº 5.551/1992 e Lei Estadual nº 9.503/2011

Rua Maximiano de Figueiredo, n. 36, Ed. Bonfim, sala 203 –Centro – João Pessoa. Contato:3221-2297.
cedhparaiba@gmail.com

políticas e, por sua vez, na promoção, controle e defesa desses direitos, zelando para que eles não sejam violados no Estado da Paraíba.

Apesar de apresentarem-se com características semelhantes, os Conselhos dos Direitos não são órgãos governamentais, isto é, não são organismos que pertencem ao governo, nem tampouco são estruturados por normas específicas da administração pública (seus membros não são servidores públicos, por exemplo, que são admitidos por meio de concursos públicos), como também não são associações.

Os conselhos integram a estrutura básica do poder executivo, da secretaria ou órgão da área social, possuindo finalidade vinculada a estes órgãos, mas **têm estruturas jurídicas próprias, tendo composição e organização fixadas em legislação específica, sendo verdadeiros órgãos de Estado.**

Sendo assim, o CEDH é um órgão estatal especial (não só governo, nem somente sociedade civil), isto é, um espaço público institucional. E não instância da sociedade civil ou do governo. É composto de forma paritária por agentes públicos (representantes governamentais e não-governamentais), e seus atos são emanados de decisão coletiva e não de agente singular.



ESTADO DA PARAÍBA
CONSELHO ESTADUAL DOS DIREITOS HUMANOS – CEDH/PB

Art. 75, ADCT, Constituição do Estado da Paraíba

Lei Estadual nº 5.551/1992 e Lei Estadual nº 9.503/2011

Rua Maximiano de Figueiredo, n. 36, Ed. Bonfim, sala 203 –Centro – João Pessoa. Contato:3221-2297.
cedhparaiba@gmail.com

Para atender aos preceitos constitucionais, é fundamental garantir a autonomia política. Os conselhos são, portanto, órgãos estatais especiais ou, mais amplamente, “espaços públicos institucionais”. Daí a razão de se dizer que os Conselhos dos Direitos são instituições inovadoras em sua natureza jurídica.

Sendo assim, considerando a exigência legal acerca da representatividade do pretense amigo da Corte, para além do já descrito, o CEDH faz o arrazoado que segue, apresentando suas credenciais e, portanto, os motivos pelos quais está mais que legitimado a ser admitido como interveniente nesta ADPF.

3.1 – DO HISTÓRICO DO CONSELHO ESTADUAL DOS DIREITOS HUMANOS DA PARAÍBA

O Conselho Estadual dos Direitos Humanos do Estado da Paraíba teve sua criação prevista na Constituição Estadual Paraibana, de 5 de outubro de 1989, mais precisamente no art. 75 do Ato das Disposições Transitórias², tendo sido efetivamente instalado a partir da

² Art. 75. É criado o Conselho Estadual de Defesa dos Direitos do Homem e do Cidadão, ao qual incumbe articular as ações da sociedade organizada, defensora dos direitos fundamentais do homem e do cidadão, com as ações desenvolvidas nessa área pelo Poder Público Estadual



ESTADO DA PARAÍBA

CONSELHO ESTADUAL DOS DIREITOS HUMANOS – CEDH/PB

Art. 75, ADCT, Constituição do Estado da Paraíba

Lei Estadual nº 5.551/1992 e Lei Estadual nº 9.503/2011

Rua Maximiano de Figueiredo, n. 36, Ed. Bonfim, sala 203 –Centro – João Pessoa. Contato:3221-2297.
cedhparaiba@gmail.com

Lei Estadual 5.551/1992, à época denominado “Conselho Estadual de Defesa dos Direitos do Homem do Cidadão”, nomenclatura esta acertadamente mudada para Conselho Estadual dos Direitos Humanos, a partir da Lei Estadual 9.503/2011.

No ano vindouro de 2022, portanto, o CEDH completará 30 (trinta) anos de existência, tendo se notabilizado ao longo destas quase 3 (três) décadas, pela defesa intransigente das sociedades brasileira e paraibana em torno da efetiva consolidação dos Direitos Humanos para todos e todas. É o que demonstram as várias reportagens e relatórios anexos.

O colegiado do CEDH é composto pela indicação de conselheiros e conselheiras titulares e suplentes oriundos de várias entidades da Sociedade Civil e do Poder Público, as quais atuam em uníssono sob o comando da Mesa Diretora, eleita regularmente sob os auspícios do Regimento Interno do CEDH, que também prevê, por exemplo, a criação de Comissões Internas correlatas aos temas em debate no pleno.

As entidades que atualmente compõem o CEDH são o Tribunal de Justiça da Paraíba, Defensoria Pública do Estado da Paraíba,



ESTADO DA PARAÍBA

CONSELHO ESTADUAL DOS DIREITOS HUMANOS – CEDH/PB

Art. 75, ADCT, Constituição do Estado da Paraíba

Lei Estadual nº 5.551/1992 e Lei Estadual nº 9.503/2011

Rua Maximiano de Figueiredo, n. 36, Ed. Bonfim, sala 203 –Centro – João Pessoa. Contato:3221-2297.
cedhparaiba@gmail.com

Defensoria Pública da União, Ministério Público do Estado, Ministério Público Federal, Ministério Público do Trabalho, Universidade Federal da Paraíba, Secretaria de Estado de Segurança Pública, Secretaria de Estado de Desenvolvimento Humano e Secretaria de Administração Penitenciária, Movimento do Espírito Lilás, Centro de Educação Cidadã e Direitos Humanos, Fundação Margarida Maria Alves, Centro de Direitos Dom Oscar Romero, Associação Paraibana de Imprensa, Ordem dos Advogados do Brasil, Pastoral Carcerária e Conselho Regional de Serviço Social, além de outras que se habilitem, conforme legislação.

Os atuais conselheiros e conselheiras titulares e suplentes do CEDH foram nomeados, por ato governamental, em 10 de agosto de 2019, para mandato de 2 (dois) anos, o qual caminha para seus meses finais, portanto. É o que demonstra o excerto do Diário Oficial anexo.

O CEDH tem como missão institucional, entre suas competências legais, previstas na Lei Estadual nº 5.551/1992, propor políticas públicas de Direitos Humanos que possam ser adotadas pelas entidades que o compõem, auxiliando o Poder Público Estadual e sugerindo mecanismos legais que possam ser adotados como forma de instituir



ESTADO DA PARAÍBA

CONSELHO ESTADUAL DOS DIREITOS HUMANOS – CEDH/PB

Art. 75, ADCT, Constituição do Estado da Paraíba

Lei Estadual nº 5.551/1992 e Lei Estadual nº 9.503/2011

Rua Maximiano de Figueiredo, n. 36, Ed. Bonfim, sala 203 –Centro – João Pessoa. Contato:3221-2297.
cedhparaiba@gmail.com

o respeito absoluto aos direitos e garantias fundamentais conforme previstos na Constituição Federal.

Outrossim, cabe ao CEDH estimular estudos, pesquisas e eventos que visem a consecução dos direitos fundamentais do povo paraibano, manter intercâmbio com entidades que respeitem e promovam esses direitos, solicitar diligências que repute necessárias à elucidação de casos emblemáticos sob sua tutela, acompanhar inquéritos, procedimentos, solicitar abertura destes instrumentos, **atuar em processos judiciais na condição de autor e ou terceiro interessado,** como também denunciar violações de direitos que eventualmente ocorram no Brasil e no Estado da Paraíba.

Dito isto, patente a representatividade do CEDH, que regularmente atua, inclusive, na mediação de conflitos possessórios no campo e na cidade, buscando apresentar às autoridades constituídas soluções tendentes à não realização de despejos violentos nem à criminalização de pessoas em situação de vulnerabilidade social, como no caso trazido pela ADPF em questão.



ESTADO DA PARAÍBA

CONSELHO ESTADUAL DOS DIREITOS HUMANOS – CEDH/PB

Art. 75, ADCT, Constituição do Estado da Paraíba

Lei Estadual nº 5.551/1992 e Lei Estadual nº 9.503/2011

Rua Maximiano de Figueiredo, n. 36, Ed. Bonfim, sala 203 –Centro – João Pessoa. Contato:3221-2297.
cedhparaiba@gmail.com

3.2 DAS RECOMENDAÇÕES APRESENTADAS PELO CEDH EM NOME DO COMBATE À PANDEMIA DE COVID-19

Neste momento de combate à pandemia de COVID-19 que, infelizmente, já tirou a vida de quase 380.000 (trezentos e oitenta mil) brasileiros e brasileiras, entre os quais mais de 6.000 (seis mil) paraibanos e paraibanas, o CEDH, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, após deliberação em Sessão Plenária de 15 de março de 2021, por meio de seus conselheiros e conselheiras, resolveu expedir 2 (duas) Recomendações aos Poderes Públicos do Estado da Paraíba.

A **Recomendação 001/2021** se destina ao Governo do Estado da Paraíba, se baseando nos Decretos Estaduais que tratam da Pandemia de COVID-19, e demais legislação pertinente, sugerindo à Administração Pública Estadual que seja retomada a montagem de hospitais de campanha, que seja feita a requisição de leitos hospitalares existentes em unidades da Forças Armadas e na Polícia Militar no Estado, além de pedir a criação de programas emergenciais de distribuição e complementação de renda para as pessoas em estado de vulnerabilidade social e a abertura de linhas de crédito subsidiado às pessoas jurídicas, enquanto durar a crise sanitária.



ESTADO DA PARAÍBA
CONSELHO ESTADUAL DOS DIREITOS HUMANOS – CEDH/PB

Art. 75, ADCT, Constituição do Estado da Paraíba

Lei Estadual nº 5.551/1992 e Lei Estadual nº 9.503/2011

Rua Maximiano de Figueiredo, n. 36, Ed. Bonfim, sala 203 – Centro – João Pessoa. Contato:3221-2297.
cedhparaiba@gmail.com

A **Recomendação 002/2021**, por sua vez, considerando, entre outras normas, Resoluções do Conselho Nacional de Direitos Humanos (CNDH) e do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), pede ao Tribunal de Justiça da Paraíba (TJPB) que baixe ato normativo determinando a suspensão de ordens de despejo em áreas de conflitos possessórios em imóveis urbanos e rurais, enquanto durar a crise de COVID-19 no país.

No documento, o CEDH/PB também pede que a Defensoria Pública do Estado da Paraíba seja previamente intimada para se manifestar nesses tipos de ações de reintegração e manutenção de posse, antes do eventual cumprimento de liminares e decisões de despejos em áreas com ocupantes hipossuficientes, assim como pede que a Comissão Estadual de Prevenção à Violência no Campo e na Cidade (COECV/PB), coordenada pela Secretaria de Desenvolvimento Humano, seja notificada antes do cumprimento das decisões judiciais de despejos, de maneira a mediar os conflitos.

Isto posto, fica patente, mais uma vez, a legitimidade do CEDH para figurar como *amicus curiae* nesta demanda, notadamente pela ampla especialidade que possui em demandas possessórias, razão



ESTADO DA PARAÍBA
CONSELHO ESTADUAL DOS DIREITOS HUMANOS – CEDH/PB

Art. 75, ADCT, Constituição do Estado da Paraíba

Lei Estadual nº 5.551/1992 e Lei Estadual nº 9.503/2011

Rua Maximiano de Figueiredo, n. 36, Ed. Bonfim, sala 203 –Centro – João Pessoa. Contato:3221-2297.
cedhparaiba@gmail.com

pela qual se faz necessário o acatamento deste petitório, conforme adiante requerido.

4 – CASOS EMBLEMÁTICOS DE CONFLITOS POSSESSÓRIOS E VIOLAÇÕES DE DIREITO NA PARAÍBA DURANTE A PANDEMIA DE COVID-19

Na esteira do que traz o partido arguente, o CEDH também entende necessário pontuar acerca de casos específicos de ações possessórias atualmente em curso no Estado da Paraíba, as quais têm redundado em grande tensão para as pessoas em situação de vulnerabilidade acampadas.

4.1 – O Caso da “Ocupação Luiz Gomes”, em Campina Grande

Em Campina Grande, segunda maior cidade do Estado, mais de 180 (cento e oitenta) famílias estão acampados na área denominada “Campo do São Paulo”, no Bairro Jardim Paulistano, estando



ESTADO DA PARAÍBA
CONSELHO ESTADUAL DOS DIREITOS HUMANOS – CEDH/PB

Art. 75, ADCT, Constituição do Estado da Paraíba

Lei Estadual nº 5.551/1992 e Lei Estadual nº 9.503/2011

Rua Maximiano de Figueiredo, n. 36, Ed. Bonfim, sala 203 –Centro – João Pessoa. Contato:3221-2297.
cedhparaiba@gmail.com

ameaçadas de despejo há mais de 1 (um) ano³.

O Tribunal de Justiça da Paraíba, em sede agravo do instrumento nº 0816208-37.2020.8.15.0000, da relatoria do Desembargador Luiz Sílvio Ramalho, manejado pela Defensoria Pública do Estado, suspendeu ordem de reintegração de posse⁴ que havia sido exarada pela 2ª vara da Fazenda da Comarca de Campina Grande, justamente em razão de que a Defensoria não houvera sido intimada para atuar na condição de *custus vulnerabilis*.

Vide trecho da decisão que acertadamente a suspendeu decisão de despejo em Campina Grande:

“No entanto, entendo que, *prima facie*, quando se tratar de ação possessória envolvendo inúmeros litigantes, deve o magistrado respeita a norma contida no § 1º do art. 554 do CPC, que **determina a intimação da Defensoria Pública para representar as pessoas em situação de hipossuficiência econômica. Essa é a hipótese dos autos.** Com efeito, a agravante aduziu que a área pública foi invadida por famílias carentes, em situação vulnerável,

³ <https://anovademocracia.com.br/noticias/14135-pb-por-falta-de-moradia-trabalhadores-organizam-ocupacao-de-terreno-abandonado-em-campina-grande>

⁴ <http://campinafm.com.br/portal/tjpb-revoga-ordem-de-despejo-contr-ocupacao-do-luiz-gomes/>



ESTADO DA PARAÍBA

CONSELHO ESTADUAL DOS DIREITOS HUMANOS – CEDH/PB

Art. 75, ADCT, Constituição do Estado da Paraíba

Lei Estadual nº 5.551/1992 e Lei Estadual nº 9.503/2011

Rua Maximiano de Figueiredo, n. 36, Ed. Bonfim, sala 203 –Centro – João Pessoa. Contato:3221-2297.
cedhparaiba@gmail.com

sendo que o imóvel encontra-se ocupado por um grupo de mais de 150 famílias, entre idosos, mulheres e crianças. Portanto, considerando que as características do local (fotos e vídeos – id num. 9292677 e 9292678) demonstram que os ocupantes são pessoas em situação de hipossuficiência financeira, mostra-se, aparentemente, necessária a prévia intimação da Defensoria Pública.”

Hoje, as famílias continuam acampadas, mas em constante estado de tensão, pois não sabem até quando permanecerão assim, posto que a Prefeitura do Município não ajuda em absolutamente nada, apenas mandando fiscais até área de modo a amedrontar, inclusive, crianças e idosos ali apresents.

O processo segue seu trâmite, tendo contestação e impugnação apresentadas, aguardando despacho saneador do juízo, de maneira a que se chegue a bom termo, buscando-se resguardar os direitos daquelas famílias em situação de vulnerabilidade social.

4.2 – O Caso do Assentamento Xique-Xique, em Monteiro

Em Monteiro, no Cariri paraibano, há mais de 10 (dez) anos está



ESTADO DA PARAÍBA

CONSELHO ESTADUAL DOS DIREITOS HUMANOS – CEDH/PB

Art. 75, ADCT, Constituição do Estado da Paraíba

Lei Estadual nº 5.551/1992 e Lei Estadual nº 9.503/2011

Rua Maximiano de Figueiredo, n. 36, Ed. Bonfim, sala 203 –Centro – João Pessoa. Contato:3221-2297.
cedhparaiba@gmail.com

consolidado o Assentamento Xique-Xique, em área outrora improdutiva, que hoje dá guarida a mais de 30 (trinta) famílias que ali produzem o que comem⁵.

A 11ª Vara Federal da Seção Paraibana, nos autos de numeração 29-54.2010.4.05.8203, houvera determinado a reintegração nos autos, sendo que o prazo primeiramente apontado para 18/06/2020 foi alargado em razão da pandemia, mas, neste momento, os autores do pedido de despejo tem insistido na reintegração que, uma vez consolidada, poderá por literalmente na rua e transformar essas famílias de agricultores novamente em pessoas sem terra.

Nos autos referidos, foi determinado que as famílias deveriam desocupar o imóvel até o fim do ano passado, de maneira que, no momento, os autores têm manejado petições no sentido de ver cumprida aquela *decidum*.

4.3 – O caso da Ocupação do Mutirão, em Bayeux

Em Bayeux, cidade vizinha à capital João Pessoa, várias famílias

⁵ <https://mst.org.br/2020/10/21/familias-resistem-ameaca-de-despejo-no-assentamento-xique-xique-na-paraiba/>



ESTADO DA PARAÍBA
CONSELHO ESTADUAL DOS DIREITOS HUMANOS – CEDH/PB

Art. 75, ADCT, Constituição do Estado da Paraíba

Lei Estadual nº 5.551/1992 e Lei Estadual nº 9.503/2011

Rua Maximiano de Figueiredo, n. 36, Ed. Bonfim, sala 203 –Centro – João Pessoa. Contato:3221-2297.
cedhparaiba@gmail.com

sem teto lutam pela efetivação do seu direito à moradia, estando ne iminência de serem despejadas de área alegadamente particular, mas que os ocupantes alegam ser pública⁶.

São 145 (cento e quarenta e cinco) famílias que há 2 (anos) ocupam a área objeto do litígio, pelo que necessitam da intervenção estatal urgente no sentido de que não seja concedida a ordem de reintegração nos autos de numeração 0807272-35.2019.8.15.0751, da 2ª vara da Comarca de Bayeux.

4.4 – O Caso da Ocupação do Conjunto dos Sapateiros, em Patos

No Município de Patos, no sertão do Estado, a ocupação no Conjunto dos Sapateiros⁷ conta com mais de 20 (vinte) famílias em situação de hipervulnerabilidade, inclusive idosos e crianças, ali morando há mais de 5 (cinco) anos, sem auxílio do Poder Público, que agora os ameaça com despejo.

⁶ <https://www.brasildefato.com.br/2021/02/25/protesto-na-paraiba-repudia-ordem-de-despejo-de-145-familias-em-favor-de-construtora>

⁷ <https://www.patosonline.com/processo-de-reintegracao-de-terreno-para-a-construcao-de-galpoes-para-o-conjunto-dos-sapateiro-e-realizado-em-patos/>



ESTADO DA PARAÍBA

CONSELHO ESTADUAL DOS DIREITOS HUMANOS – CEDH/PB

Art. 75, ADCT, Constituição do Estado da Paraíba

Lei Estadual nº 5.551/1992 e Lei Estadual nº 9.503/2011

Rua Maximiano de Figueiredo, n. 36, Ed. Bonfim, sala 203 –Centro – João Pessoa. Contato:3221-2297.
cedhparaiba@gmail.com

Após sentença da 4ª vara da comarca de Patos determinando a retirada das famílias, a Defensoria Pública interpôs agravo de instrumento e obteve a suspensão da ordem de reintegração, nos autos de nº 0803172-88.2021.8.15.0000, sob relatoria do Juiz João Batista, em substituição a Desembargador.

Vide trecho da sábia decisão, cujo inteiro teor vai anexo:

“Também não se pode negar que o período de pandemia Covid-19 vivenciado, com notória ocupação dos leitos hospitalares privados ou públicos, e, a *incontinenti* retirada das famílias do local que, em tese, já ocupam há cinco anos, colocá-los-á em situação de risco ainda maior. Tal atitude, mesmo emanada do Judiciário, faz transparecer ato desarrazoado, confrontando-se com a dignidade da pessoa humana, esteio maior de convivência harmônica na sociedade contemporânea.” **(Juiz João Batista, Autos nº 0803172-88.2021.8.15.0000, TJPB)**

Sendo assim, aquelas famílias patoenses precisam de um olhar mais atento do Poder Público, de maneira que a ADPF aqui debatida deve ser acatada, conforme exordial.



ESTADO DA PARAÍBA
CONSELHO ESTADUAL DOS DIREITOS HUMANOS – CEDH/PB

Art. 75, ADCT, Constituição do Estado da Paraíba

Lei Estadual nº 5.551/1992 e Lei Estadual nº 9.503/2011

Rua Maximiano de Figueiredo, n. 36, Ed. Bonfim, sala 203 –Centro – João Pessoa. Contato:3221-2297.
cedhparaiba@gmail.com

5 – DO MÉRITO

Neste tópico, faz-se menção às normas internacionais, nacionais e estaduais que embasam a necessidade acatamento da ADPF, conforme este pretense amigo da corte também corrobora, de maneira a se resguardar o direito à saúde e o direito à moradia do povo brasileiro e paraibano.

5.1 – DAS NORMAS INTERNACIONAIS E NACIONAIS QUE RESGUARDAM A NECESSIDADE DE SE ACATAR A SUSPENSÃO DOS DESPEJOS, PELO MENOS ENQUANTO DURAR A PANDEMIA

O Brasil é signatário do Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (Decreto nº 591/1992), que reconhece o direito de todos e todas a um adequado nível de vida, incluindo, dentre outros, o direito à moradia⁸, notadamente em seu Comentário

⁸ http://www.direitoamoradia.fau.usp.br/?page_id=975&lang=pt



ESTADO DA PARAÍBA

CONSELHO ESTADUAL DOS DIREITOS HUMANOS – CEDH/PB

Art. 75, ADCT, Constituição do Estado da Paraíba

Lei Estadual nº 5.551/1992 e Lei Estadual nº 9.503/2011

Rua Maximiano de Figueiredo, n. 36, Ed. Bonfim, sala 203 –Centro – João Pessoa. Contato:3221-2297.
cedhparaiba@gmail.com

Geral nº 4, que interpreta o art. 11, esclarecendo o conceito de despejos forçados e enunciando procedimentos para proteção das pessoas afetadas por reintegrações de posse.

Os direitos fundamentais, a dignidade da pessoa humana como fundamento (art. 1º, III, da CF/88) e a solidariedade como objetivo da República Federativa do Brasil (art. 3º, I, da CF/88), além do direito à moradia como direito fundamental social (art. 6º, da CF/88) e o princípio da função social da propriedade (art. 184 e seguintes, da Constituição Federal), são normativas que também precisam ser levadas em consideração para o deslinde deste feito.

Conforme trazido pelo arguente, também é importante repisar o que traz a Recomendação nº 90, de 02 de março de 2021, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que “recomenda aos órgãos do Poder Judiciário a adoção de cautelas quando da solução de conflitos que versem sobre a desocupação coletiva de imóveis urbanos e rurais durante o período da pandemia do Coronavírus (Covid-19)”.

Na mesma esteira, deve-se pontuar a Resolução nº 10, de 17 de outubro de 2018, do Conselho Nacional de Direitos Humanos (CNDH), que “dispõe sobre soluções garantidoras de direitos huma-



ESTADO DA PARAÍBA

CONSELHO ESTADUAL DOS DIREITOS HUMANOS – CEDH/PB

Art. 75, ADCT, Constituição do Estado da Paraíba

Lei Estadual nº 5.551/1992 e Lei Estadual nº 9.503/2011

Rua Maximiano de Figueiredo, n. 36, Ed. Bonfim, sala 203 –Centro – João Pessoa. Contato:3221-2297.
cedhparaiba@gmail.com

nos e medidas preventivas em situações de conflitos fundiários coletivos rurais e urbanos” e traz, em seu art. 1º, §1º, que “os despejos e deslocamentos forçados de grupos que demandam proteção especial do Estado implicam violações de direitos humanos e devem ser evitados, buscando-se sempre soluções alternativas” e, em seu art. 2º, que “é responsabilidade do Estado garantir e promover os direitos humanos à cidade, à terra, à moradia e ao território, devendo prevenir e remediar violações de direitos humanos”.

A Recomendação Conjunta nº 01/2020, da Rede Nacional de Conselhos de Direitos Humanos⁹, recomenda, no ponto 3, “ao Poder Judiciário, a suspensão por tempo indeterminado do cumprimento de mandados de reintegração de posse, despejos e remoções determinadas em processos judiciais, pois os processos de remoção, além de gerar deslocamentos de famílias e pessoas que foram impactadas, também as obrigam a entrar em situações de maior precariedade e exposição ao vírus, como compartilhar habitação com outras famílias e, em casos extremos, a morarem na rua”.

Ainda, válido dizer que o mapeamento da Campanha Despejo

⁹ <https://wp.ibdu.org.br/wp-content/uploads/2020/08/RECOMENDACAO-CONJUNTA-Covid.pdf.pdf.pdf.pdf.pdf-Helena-Duarte-Marques.pdf>



ESTADO DA PARAÍBA
CONSELHO ESTADUAL DOS DIREITOS HUMANOS – CEDH/PB

Art. 75, ADCT, Constituição do Estado da Paraíba

Lei Estadual nº 5.551/1992 e Lei Estadual nº 9.503/2011

Rua Maximiano de Figueiredo, n. 36, Ed. Bonfim, sala 203 –Centro – João Pessoa. Contato:3221-2297.
cedhparaiba@gmail.com

Zero¹⁰, que envolve Movimentos Sociais em todo o Brasil, demonstra que no período entre 1º de março e 31 de agosto de 2020, em meio a pandemia do novo coronavírus e a despeito das orientações da OMS para que as pessoas se mantenham em casa e em isolamento social, mais de 6.500 (seis mil e quinhentas) famílias foram despejadas das suas casas e mais de 20.000 (vinte mil) famílias estão ameaçadas de despejo a qualquer momento.

Por fim, o Decreto Judiciário nº 123/2021, de 05 de março de 2021, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR), determina, entre outros pontos, que “enquanto perdurar a situação de pandemia de Covid-19, os Magistrados devem avaliar com especial cautela o deferimento de tutela de urgência que tenha por objeto desocupação coletiva de imóveis urbanos e rurais, sobretudo nas hipóteses que envolverem pessoas em estado de vulnerabilidade social e econômica”.

Pelo exposto, fica claro que o embasamento jurídico para que se acate o pedido do arguente é vasto, seguindo-se a legislação estadual abaixo, inclusive.

¹⁰ <https://www.campanhadespejozero.org/>



ESTADO DA PARAÍBA
CONSELHO ESTADUAL DOS DIREITOS HUMANOS – CEDH/PB

Art. 75, ADCT, Constituição do Estado da Paraíba

Lei Estadual nº 5.551/1992 e Lei Estadual nº 9.503/2011

Rua Maximiano de Figueiredo, n. 36, Ed. Bonfim, sala 203 –Centro – João Pessoa. Contato:3221-2297.
cedhparaiba@gmail.com

5.1 – A CRIAÇÃO DA COMISSÃO ESTADUAL DE PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA NO CAMPO E NA CIDADE, NO ESTADO DA PARAÍBA

Na Paraíba, existe a Lei Estadual nº 11.614, de 26 de dezembro de 2019, que institui a Comissão Estadual de Prevenção à Violência no Campo e na Cidade (COECV/PB)¹¹, composta por órgãos da administração estadual e federal, órgãos do poder judiciário e representantes da sociedade civil organizada com atuação em conflitos fundiários, coordenada pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Humano e possuindo como principal objetivo a mediação e prevenção dos conflitos oriundos das questões fundiárias agrárias ou urbanas no estado da Paraíba, nos moldes da Convenção 169 da OIT, da Lei Federal nº 8.629/1993, e dos Decretos Federais nº 4.887/2003 e 6.040/2007.

¹¹ <https://paraiba.pb.gov.br/noticias/governo-empossa-membros-da-comissao-estadual-de-prevencao-a-violencia-no-campo-e-na-cidade>



ESTADO DA PARAÍBA

CONSELHO ESTADUAL DOS DIREITOS HUMANOS – CEDH/PB

Art. 75, ADCT, Constituição do Estado da Paraíba

Lei Estadual nº 5.551/1992 e Lei Estadual nº 9.503/2011

Rua Maximiano de Figueiredo, n. 36, Ed. Bonfim, sala 203 –Centro – João Pessoa. Contato:3221-2297.
cedhparaiba@gmail.com

Esse é mais um instrumento que contou com a atuação direta do CEDH na sua elaboração, consistindo, hoje, num importante meio de fazer com que conflitos possessórios sejam resolvidos da maneira mais pacífica possível no Estado. Necessário levar em consideração, como o CEDH já apontou na sua Recomendação 002/2021, que a CO-ECV/PB seja acionada sempre que houver alguma ação de reintegração ou manutenção de posse que envolve pessoas pobres.

Entretanto, infelizmente, tal acionamento não vem acontecendo, conforme já demonstrado na referida recomendação, sendo este mais um motivo pelo qual se faz imprescindível o acatamento desta ADPF, pelo que pugna este pretense amigo da corte, fundamentadamente, como se vê.

6 – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, o Conselho Estadual dos Direitos Humanos da Paraíba requer habilitação como **AMICUS CURIAE** nesta ADPF, **com direito à sustentação oral tanto no julgamento cautelar quanto de mérito e em eventuais audiências públicas correlatas**, nos termos dos arts. 131 e 132, do Regimento do STF, bem como no art. 937, do



ESTADO DA PARAÍBA
CONSELHO ESTADUAL DOS DIREITOS HUMANOS – CEDH/PB

Art. 75, ADCT, Constituição do Estado da Paraíba

Lei Estadual nº 5.551/1992 e Lei Estadual nº 9.503/2011

Rua Maximiano de Figueiredo, n. 36, Ed. Bonfim, sala 203 –Centro – João Pessoa. Contato:3221-2297.
cedhparaiba@gmail.com

CPC, com o fim de ver acolhidos, *in totum*, os pedidos aduzidos pelo partido arguente na exordial, **considerando este pedido, desde já, também como memorial.**

Termos em que pede deferimento.

De João Pessoa para Brasília, 19 de abril de 2021.

OLÍMPIO DE MORAES ROCHA

Presidente do CEDH

OAB/PB 14.599

SUELLYTON DE LIMA SILVA

Conselheiro do CEDH

OAB/PB 23.278

HERRY CHARRIERY DA COSTA SANTOS

OAB/PB 17.576